



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1634/52.2014.6.21.000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1011

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha. Aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação (fl. 143-144), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

O prestador de contas apresentou cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 139 a 141) que comprova a propriedade do referido imóvel cedido pelo Sr. Paulo Roberto Muller Bahr sanando parte do apontamento. Em relação à doação estimada de serviços de publicidade da Sr^a. Manoela Gonçalves da Costa, permanece a irregularidade pertinente a ilegitimidade da doação estimável em dinheiro o que demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária da campanha (art. 18



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

da Resolução TSE nº. 23.406/2014).

Sendo assim, a falha no valor de R\$572,70, que representa 0,10% da despesa total de R\$560.180,10, apontada no Parecer Conclusivo (fls. 130 a 132), posto que irreversível, permanece.

(...)

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O órgão técnico desta Corte Regional entendeu que, primeiramente, conforme parecer técnico conclusivo (fls-131-132), existiam duas irregularidades não sanadas na prestação das contas do candidato em epígrafe, quais sejam: uma locação ou cessão no valor de R\$ 3.200,00 em nome de Paulo Roberto Muller da Bahr e a publicidade em jornais ou revistas no valor de R\$572,70, em nome de Manoela Gonçalves da Costa.

Sobreveio manifestação do prestador (fl.137-138) onde este juntou o Instrumento Particular de Compra e Venda(139-141), sanando, assim, a irregularidade relativa à propriedade do imóvel.

Quanto ao pagamento de publicidade com recursos à vista, o prestador esclareceu que, de fato, foi um erro, salientando que o valor do serviço corresponde à apenas 0,1% do total de receitas arrecadadas pelo candidato.

A resolução do TSE nº. 23.406/2014, em seu art. 18, dispõe que:“ A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.” Tem-se no caso em questão uma séria violação ao normativo que rege as prestações de candidatos no pleito de 2014 e que poderia, também, ensejar suspeitas de ilicitudes. Não obstante, o valor diminuto, R\$572,70 (quinhentos e setenta e dois reais com setenta centavos), em comparação com o valor total arrecadado(R\$ 560.180,10), acaba por aplacar a seriedade da irregularidade e acarreta, *in casu*, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relevá-la. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO.
REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97.
CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS.
DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71)

Outrossim, acrescente-se a isso o fato de que o prestador esclareceu a origem e o destino dos recursos aplicados na contratação dos serviços de publicidade, em que pese a sua irregularidade. A respeito, aplicável entendimento de julgado do TRE-CE:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO. PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA DESAPROVAÇÃO. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No caso sub oculi, apesar de ter havido trânsito de recursos fora da conta bancária, restaram comprovados nos autos a origem e o destino dos recursos questionados, além de emitidos os respectivos recibos eleitorais, nos moldes exigidos pela legislação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2 - O controle, por parte desta Justiça Especializada, dos gastos efetuados e dos recursos arrecadados pelo candidato não foi prejudicado, sendo alcançada a finalidade da [lei eleitoral](#).

3 - O valor arrecadado na campanha foi R\$ 43.374,95, representando a soma dos valores que não transitaram pela conta bancária, que totaliza R\$ 769,66, pouco mais que 1,5% do valor total da campanha do Recorrente. Valor este irrisório em comparação com o valor total da campanha.

4 - Em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda não sendo verificadas falhas que comprometeram a lisura e a transparência necessárias, há que se declarar sua aprovação, com ressalvas, nos termos do art. 40, II, da Resolução TSE nº 22.215/2008.5 - Recurso conhecido e provido.- Unânime. (Processo: 30 956056030 CE; MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; 25/10/2011; Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 08/11/2011. Página 6.)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalva**, nada impedindo o eventual ajuizamento de ação eleitoral caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto